



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Proc. N 2002.029.000512-0

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de Falência formulado por FAXFORM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, em face de COLORFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL, fundamentando seu pedido com base na impontualidade da devedora, alegando ser credora da quantia de R\$8.110,10.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/33, incluindo-se o cheque emitido pela ré, e o correspondente instrumento do protesto (fls.28 e 30).

Citada, não efetuou a requerida o depósito elisivo da falência, nem se manifestou nos autos, quedando-se inerte.

Isto posto, não tendo havido o depósito elisivo previsto no art. 11, § 2º do Decreto -Lei 7661/45, DECRETO A FALÊNCIA de COLORFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL, situada na Estrada do Contorno, 1762, Bairro Roncador, , Magé, a qual possui como sócios gerentes os Srs. Dalmir Amorim da Silva e Magda de Jesus Gigoffi, residentes na Rua Mario Maia Conjunto Anchieta, n.13, Quadra 03, casa 24, Bairro BNH, Magé.

Falência decretada às 12:00 h de hoje.

Nomeio Síndica a requerente. Lavre-se termo e intime-se para prestar compromisso.

Fixo termo legal da falência nos sessenta dias anteriores à data do primeiro protesto de título (06.09.00), nos termos do art. 14, III do Dec.-Lei 7661/45.

AC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fixo o prazo de quinze dias para que os credores apresentem suas declarações e documentos justificativos de seu crédito (art. 14, V c/c art.80 do Dec.-Lei 7661/45). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença, a fim de serem pagos em primeiro rateio. Após, a correção monetária será aplicada novamente e feito o pagamento em segundo rateio, se assim comportar o ativo apurado.

Providencie o Sr. Escrivão o cumprimento dos arts. 15 e 16 da Lei de falências e do art. 237 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça.

Em 24 horas, contados da publicação dos editais da falência, o titular da falida deverá comparecer em cartório para o cumprimento do art. 34, I, II e III da Lei de Falências.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal ao Curador de Massas Falidas.

Magé, 30 de janeiro de 2003.

ANA PAULA PONTES CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

Recebido em 12/02/03 às 12:00h
Jenifer Pontes